



REQUERIMENTO
(Do Sr. Efraim Filho)

Requer a realização de audiência pública para discussão dos problemas relacionados aos furtos de caixas eletrônicos e de terminais de autoatendimento de instituições financeiras no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 24, III, c/c art. 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja realizada Audiência Pública para a discussão dos problemas relacionados aos furtos de caixas eletrônicos e de terminais de autoatendimento de instituições financeiras no Brasil. Para tanto, requeiro sejam convidados o Dr. Glauberto Bezerra, Promotor do Consumidor, do Ministério Público da Paraíba, e um representante da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN.

JUSTIFICATIVA

Tornaram-se frequentes os furtos de caixas eletrônicos e de terminais de autoatendimento de instituições financeiras no País e em especial nos Estados da Região Nordeste. Cada vez mais violentos, os bandidos têm-se valido das mais diversas formas para o cometimento dos crimes, como uso de armas de grosso calibre e até mesmo de explosivos. O quadro é agravado pela falta ou insuficiência de segurança, seja pública ou privada, específica para os estabelecimentos que abrigam os caixas eletrônicos, e pela precariedade da operacional para retirada dos valores por parte das empresas, principalmente entre meia-noite e 4 horas da manhã, não por acaso o período que concentra a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

maior parte dos roubos. Ressalte-se que além dos caixas, os carros-fortes também passaram a ser alvos frequentes das quadrilhas.

Na tentativa de diminuir a ação dos bandidos, tramitam na Câmara dos Deputados alguns projetos que preveem o aumento das penas para os autores de crimes dessa natureza e que exigem que as instituições financeiras também reforcem a segurança nos locais de terminais.

Entre as proposições, merecem destaque o Projeto de Lei nº 1.547, de 2011, que “Acresce parágrafo ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, estabelecendo a pena de reclusão de quatro a dez anos quando o furto for de moedas e dinheiro de caixas eletrônicos e de terminais de autoatendimento de instituições financeiras; o Projeto de Lei nº 1.484, de 2011, que “Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que ‘Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências’, para disciplinar medidas de segurança relativas aos caixas eletrônicos; e o Projeto de Lei nº 1.497, de 2011, que “Obriga as instituições bancárias a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, etc., e dá outras providências”.

Assim sendo, e dada a relevância e urgência do tema, é de fundamental importância que esta Comissão debata a matéria, a fim de que possamos levantar as causas e indicar soluções para o problema, razão pela qual peço aos nobres pares a aprovação do requerimento.

Deputado EFRAIM FILHO
DEM/PB